



ACÓRDÃO Nº:	179/2024
PROCESSO Nº:	2022/6040/502885
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2022/000750
IMPUGNANTE:	KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.771-1
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter as exigências tributárias quando o documento fiscal que serviu de suporte para as mesmas refere-se à operação cancelada.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2022/000750, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS referente à saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 2020 (campo 4.11), conforme constatado pelo Levantamento da Conta Mercadorias – Levantamento Especial – Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio e, Multa Formal pelo mesmo motivo (campo 5.11).

Foram anexados ao presente processo o Levantamento Fiscal, cópia de DANFE e do Livro Registro de Saídas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via direta, em 31/05/2022 e, tempestivamente, compareceu ao processo com impugnação direta, alegando em síntese que:





"A nota fiscal de saída de mercadorias nº 1947 serviu para acobertar a venda de mercadorias para outra unidade da federação; que a operação foi cancelada e o registro do SPED fiscal do contribuinte comprova o cancelamento da mesma e, conseqüentemente, não há que se falar em obrigatoriedade do seu registro, sendo ilegal a cobrança do imposto, tendo em vista o efetivo cancelamento da operação".

A Representação Fazendária juntou sua manifestação (fls. 43/44) para dizer que:

"As argumentações ofertadas são críveis e consistentes, portanto aptas a demonstrar a veracidade das mesmas, haja vista que acompanhadas de provas idôneas e suficientes para atribuir materialidade ao exposto; que a alegação de inoccorrência da causa motivadora para o lançamento, qual seja, a suposta omissão de registro da nota fiscal nº 1947 encontra-se satisfatoriamente comprovada, pela declaração de cancelamento da operação, conforme atesta o documento Registro C100, às fls. 40; assim sendo, conclui-se que o ilícito denunciado na inicial resta desconfigurado".

Pugna pela improcedência do feito.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração nº 2022/000750, para reclamar o ICMS referente à saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 2020 (campo 4.11), conforme constatado pelo Levantamento da Conta Mercadorias – Levantamento Especial – Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio e, Multa Formal pelo mesmo motivo (campo 5.11).





As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos que carecem da materialização da acusação fiscal.

O nobre Representante da Fazenda Pública conseguiu diagnosticar e resumir a respeito da natureza das operações, conforme síntese do relatório acima.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma, conheço da Impugnação Direta, dou-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração 2022/000750 e absolver o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez.

É como voto.

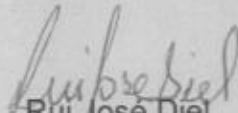


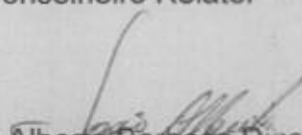


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração 2022/000750 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 9.576,00 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), do campo 4.11; E R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

